

PROCESSO N.º : 9980/2024
INTERESSADO : DEPUTADO RENATO DE CASTRO
ASSUNTO : Institui no âmbito do Estado de Goiás o programa de saúde Cuidando de Quem Cuida, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Renato de Castro, instituindo no âmbito do Estado de Goiás o programa de saúde Cuidando de Quem Cuida.

É previsto (art. 1º) que esse programa consistira na proteção dos cuidadores e/ou responsáveis pelas pessoas com deficiência ou acamados, estendendo o atendimento prioritário aos cuidadores, com intuito de valorizá-los em razão dos serviços prestados.

A proposição estabelece, ainda, que:

I - o Poder Executivo deverá elaborar regulamentação acerca dos procedimentos e critérios para que o cuidador da pessoa com deficiência ou acamados, que precisam de cuidados diários, sejam incluídos na lista de atendimento prioritário nas redes públicas de saúde e demais serviços fornecidos pelo Estado de Goiás (art. 3º);

II - a rede de saúde do Estado de Goiás deverá fornecer atendimento multiprofissional, incluindo fisioterapeutas, psicólogos e psicoterapeutas aos cuidadores e responsáveis previstos neste projeto de lei (art. 4º);

III - todos os cuidados, incluindo o atendimento domiciliar que o acamados e as pessoas com deficiência possuem, se estenderão aos seus cuidadores (art. 5º);

IV - fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a carteira de identificação do cuidador, que garantirá ao seu titular atendimento prioritário análogo à pessoa com deficiência em toda a circunscrição do Estado de Goiás (arts. 6º e 7º).



A justificativa da proposição aponta que as dificuldades enfrentadas pelos cuidadores de pessoas com deficiência ou de pessoas acamadas são enormes, pois eles precisam dispor integralmente do seu tempo para cuidar de outras pessoas. Com isso, esses cuidadores encontram dificuldades para conseguir atendimento, por possuírem uma rotina intensa e corrida.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre a instituição de uma política pública sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou dos órgãos constitucionais autônomos, e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar podem legitimamente definir princípios e fixar diretrizes e ações visando resolver determinado problema coletivo, observando-se, no entanto, as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, constata-se que a proposição trata de matéria que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, que dispõe que compete a tais entes legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º). No presente caso, tem-se uma questão específica inserida no âmbito da competência estadual.

Nesse sentido, importa registrar que as proposituras versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 5 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador.

É de suma importância a instituição, por meio de lei, de uma política pública de atenção integral à saúde das pessoas que são cuidadores diretos de pessoas com deficiência ou



doenças graves, pois visa garantir que essas pessoas tenham acesso a cuidados médicos adequados, incluindo, especialmente, atendimento multiprofissional.

Infere-se, portanto, que o projeto de lei é compatível com o sistema constitucional vigente e institui uma política pública fundamental para garantir o acesso a cuidados de saúde adequados. Nesta oportunidade, consideramos necessário apresentar o seguinte substitutivo, visando aperfeiçoar formalmente o projeto de lei em pauta:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 466, DE 8 DE MAIO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Atenção, Cuidados e Proteção da Saúde de Cuidadores de Pessoas com Deficiência ou Doenças Graves.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção, Cuidados e Proteção da Saúde de Cuidadores de Pessoas com Deficiência ou Doenças Graves.

Art. 2º A política pública instituída por esta Lei objetiva, especialmente, promover a saúde, o bem-estar, a qualidade de vida e a inclusão social das pessoas que são responsáveis diretamente pelos cuidados primários de pessoas com deficiência ou doenças graves, garantindo-lhes o acesso integral aos serviços de saúde e outros direitos previstos nesta Lei.

Art. 3º A política pública instituída por esta Lei será implementada conforme as seguintes diretrizes, especialmente:

- I - integração das ações de saúde, assistência social e educação;*
- II - promoção de parcerias entre o Poder Público Estadual, a iniciativa privada e organizações da sociedade civil;*
- III - participação ativa dos cuidadores na elaboração, implementação e avaliação das políticas e programas;*



IV - respeito às especificidades de cada cuidador e da pessoa sob seus cuidados.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Atenção, Cuidados e Proteção da Saúde de Cuidadores de Pessoas com Deficiência ou Doenças Graves, especialmente:

I - promover a saúde física e mental dos cuidadores;

II - garantir acesso a serviços de saúde, apoio psicológico e social;

III - fomentar a capacitação e a formação contínua dos cuidadores;

IV - facilitar o acesso a informações e orientações sobre os cuidados adequados às pessoas com deficiência ou doenças graves;

V - proporcionar suporte jurídico, quando necessário, aos cuidadores comprovadamente carentes.

Art. 5º São direitos dos cuidadores de pessoas com deficiência ou doenças graves, especialmente:

I - acesso prioritário a serviços de saúde;

II - acesso a programas de apoio psicológico e emocional;

III - participação em grupos de apoio e redes de suporte social;

IV - acesso a atendimento de saúde multiprofissional;

V - obtenção e porte de carteira de identificação do cuidador, emitida pelo Poder Público Estadual, que garantirá ao seu titular os direitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Para efetivação da política pública prevista nesta Lei, o Poder Público Estadual, por meio de seus órgãos competentes, adotará as seguintes ações estratégicas, especialmente:

I - estimulará a formulação e implementação de programas de formação e capacitação contínua para cuidadores, abrangendo aspectos técnicos e emocionais do cuidado;

II - criação de centros de apoio aos cuidadores, oferecendo, especialmente, suporte psicológico e orientação;

III - promoção de campanhas de conscientização sobre a importância dos cuidadores e seus direitos;

IV - estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas para a criação de redes de apoio aos cuidadores;



V - desenvolvimento de programas de assistência social voltados para a melhoria da qualidade de vida dos cuidadores;

VI - garantia de acesso a serviços de saúde de forma prioritária e adequada às necessidades dos cuidadores.

Art. 7º O Poder Público Estadual fixará formas de monitoramento e de avaliação da política pública instituída por esta Lei.

Art. 8º A execução da política pública prevista nesta Lei será financiada com recursos oriundos do orçamento estadual, da iniciativa privada e de convênios e parcerias com órgãos e instituições municipais, estadual, nacionais e internacionais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado CRISTIANO GALINDO

Relator

PG/MTC



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370035003200300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO** em 13/06/2024 11:18
Checksum: **8F56C06C42F7636E23C7567E43805671B8A2328C51D255E586921CD8C9F1B8F0**

